



# DIÁRIO OFICIAL

CAMPESTRE DO MARANHÃO | Lei n° 92, de 27 de Maio de 2019

QUINTA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 2021 ANO III EDIÇÃO N° 206

## PODER EXECUTIVO

### Sumário

<b>LEI N° 119, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.....</b>	<b>2</b>
<b>LEI N° 120, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.....</b>	<b>2</b>
<b>DECRETO N° 339, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.....</b>	<b>3</b>



## PODER EXECUTIVO

### LEI Nº 119, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

“Autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento de 2021 e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 117.377,74 (cento e dezessete mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e quatro centavos), destinados ao custeio de despesas com a manutenção de Projetos da Lei Aldir Blanc no corrente exercício, com recursos transferidos pela União/Fundo Nacional de Cultura, detalhadas conforme classificação funcional e estrutura programática a seguir:

**ÓRGÃO: 0213 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO**

**PROGRAMA: 0473 - DIFUSÃO CULTURAL**

**FUNÇÃO: 13 - CULTURA**

**SUBFUNÇÃO: 392 - DIFUSÃO CULTURAL**

**PROJETO/ATIVIDADE: 2094 - AÇÕES EMERGENCIAIS DE APOIO AO SETOR CULTURAL - COVID - 19**

Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor Orçado
3.3.50.31.00 - Premiações Culturais, Artística, Científica, desportiva e outras	01.00.0000.00 (Recursos Ordinários)	R\$ 90.000,00
3.3.90.39.00 - Outros serviços de terceiros (Pessoa Jurídica)	01.00.0000.00 (Recursos Ordinários)	R\$ 6.377,74
3.3.50.41.00 - Contribuições	01.00.0000.00 (Recursos Ordinários)	R\$ 21.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 117.377,74</b>

**Art. 2º** A Cobertura do Crédito Especial a que se refere o artigo anterior se fará através da anulação parcial de valor constante na dotação RESERVA DE CONTINGÊNCIA.

**Art. 3º** Fica incluso o presente crédito adicional especial na Lei Municipal nº 100/2020, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2021, na Lei Municipal nº 69/20217, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município e na Lei Municipal nº 103/2021, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2021.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campestre do Maranhão - MA, 29 de setembro de 2021.

**FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal

### LEI Nº 120, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre a denominação da unidade escolar, que fica localizada no povoado Cabeceira Grande, de Unidade Escolar Anfiloquio Gomes Pereira e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominada a Escola localizada no Povoado Cabeceira Grande, de UNIDADE ESCOLAR ANFILOQUIO GOMES PEREIRA.

§ 1º A referida Unidade de Ensino, está localizado na Rua Principal, no Povoado Cabeceira Grande, na Zona Rural deste Município de Campestre do Maranhão-MA.

§ 2º A presente denominação tem como objetivo homenagear um cidadão, que foi um dos primeiros moradores deste povoado e com inúmeros serviços prestado e tamanha influência política que só veio a somar.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução da referida Lei, correrão por conta de Dotação própria, consignada dentro do Orçamento Municipal.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campestre do Maranhão - MA, 29 de setembro de 2021.

**FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal



## PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 339, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre as medidas adotadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19, funcionamento das atividades econômicas organizadas e afins, neste ente, no período de 30 de setembro de 2021 à 31 de outubro de 2021, e dá outras providências.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO**, Estado do Maranhão, **FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**, no uso de suas atribuições legais com fundamento no Art. 111, I, “i” da Lei Orgânica do Município.

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu aos Municípios, Estados e Distrito Federal a competência para a adoção das medidas normativas e administrativas necessárias ao enfrentamento da Covid-19;

**CONSIDERANDO** o artigo 13 do Decreto Estadual nº 35.831, de 20 de maio de 2020, que reconheceu aos Prefeitos Municipais a possibilidade de autorizar o funcionamento de atividades comerciais e de serviços, desde que obedecidas as regras gerais estabelecidas no artigo 5º daquele mesmo Decreto;

**CONSIDERANDO**, o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 6341 e da ADFP 672, bem como a diretriz da Corte Suprema no sentido de ser “competente o Município para fixar o horário de estabelecimento comercial” (Súmula Vinculante nº38);

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Fica mantida a prática do distanciamento social, como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Campestre do Maranhão.

**Art. 2º** É obrigatório, em todo o Município de Campestre do Maranhão, o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS - CoV-2).

**Art. 3º** Ficam mantidas as atividades presenciais os órgãos e departamentos vinculadas ao Poder Executivo Municipal, observando as recomendações da OMS no enfrentamento ao COVID-19 (Sars-COV2).

**Art. 4º** Os estabelecimentos comerciais poderão manter suas atividades em funcionamento entre os horários de 06:00 horas a 20:00 horas, de segunda-feira a sábado, desde que observadas as seguintes exigências:

**I.** fornecer máscaras, ainda que de tecido, para todos os funcionários;

**II.** controlar a lotação:

a. de 1 (uma) pessoa a cada 3 (três) metros quadrados do estabelecimento, considerando o número de funcionários e clientes;

b. organizar filas com distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas, por meio de marcação no solo ou uso de balizadores, interna e externamente, se necessário;

c. controlar o acesso de entrada, com funcionário para a aferição de temperatura dos clientes;

d. controlar o acesso de apenas 1 (um) representante por família (mercados, supermercados e farmácias);

e. lotação total de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação prevista no alvará de proteção e prevenção contra incêndio ou documento similar;

f. não permitir a entrada de pessoas sem o uso de máscara, sob pena de incursão nas sanções deste decreto;

g. disponibilize pia com sabão líquido neutro para a higienização das mãos antes das pessoas adentrarem ao estabelecimento.

**III.** manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS - Cov-2).

**Art. 5º** Os estabelecimentos comerciais do tipo Academias de Ginástica e congêneres poderão manter suas atividades entre o horário de 05:00 horas às 22:00 horas, desde que obedecidas as seguintes exigências:

**I.** seja respeitada a lotação de até 70% (setenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento, com distância mínima de pelo menos 2 (dois) metros entre cada usuário, sendo que estes 70% (setenta por cento) não poderão representar, em todo caso, mais que 100 (cem) pessoas à título de lotação total;

**II.** higienização dos aparelhos após a utilização de cada usuário;

**III.** abster-se da realização de aulas coletivas em ambiente interno e externos;

**IV.** seja disponibilizado na entrada do estabelecimento pelo menos 1 (um) dispensador de álcool 70%, preparação antisséptica ou sanitizantes de efeito similar;

**V.** os bebedouros devem estar fechados, sendo de responsabilidade de cada praticante levar seu recipiente com água;

**VI.** os banheiros devem estar providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%;

**VII.** todos os praticantes de atividades esportivas devem utilizar máscara durante o período da prática de atividade física;

**VIII.** disponibilização de cartazes, em locais visíveis, com regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas.

**Art. 6º** Os estabelecimentos comerciais do tipo Salões de beleza, espaços estéticos e congêneres poderão manter suas atividades, desde que obedecidas as seguintes exigências:

**I.** seja disponibilizado na entrada do estabelecimento pelo menos 1 (um) dispensador de álcool 70%, preparação antisséptica ou sanitizantes de efeito similar;

**II.** disponibilização de pia no local e nos banheiros providos de sabonete líquido, toalha de papel e álcool 70%;

**III.** disponibilização de cartazes, em locais visíveis, com regras de funcionamento autorizadas e as restrições sanitárias adotadas.

**Art. 7º.** Ficam permitidas as atividades esportivas para treinos, amistosos e competições oficiais.

**Parágrafo único.** Fica permitida a prática de zumba, desde que observadas as orientações da OMS no combate ao COVID-19.

**Art. 8º** No transporte público, as atividades de limpeza e higienização devem ser reforçadas e os passageiros somente poderão ser transportados com o uso de máscaras.

**§ 1º** Nos transportes coletivos fretados, os passageiros e funcionários devem sempre utilizar máscaras de proteção, bem como higienizar as mãos.

**§2º.** Serão realizadas blitz, em ação conjunta entre a Guarda Municipal, Polícia Militar e a Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Epidemiológica, para fins de fiscalização do cumprimento das determinações contidas no presente Decreto.

**Art. 9º** Ficam permitidos, em ambiente público e em estabelecimento privado, a realização de reuniões e eventos públicos e privados, desde que observado o uso de máscaras faciais de proteção.

**§1º** Para fins deste artigo, consideram-se reuniões e eventos, reuniões, festas, shows, jantares, batizados, bodas, casamentos, confraternizações, solenidades, inaugurações, bem como lançamentos de produtos e serviços.



## PODER EXECUTIVO

**§2º** A qualquer tempo, a autorização para a realização de eventos públicos e privados de pequeno porte, constante neste Decreto, poderá ser suspensa, considerando os indicadores relativos à COVID-19 no Município.

**Art. 10.** A realização de eventos como vaquejadas, bolões de vaquejada, argolinha, dentre outros do mesmo porte, depende cumulativamente e sucessivamente de autorização da Secretaria Municipal de Saúde e prévia autorização da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado - AGED/MA.

**Art. 11.** Os bares e estabelecimentos similares (lojas de conveniência, por exemplo) poderão funcionar nos horários estabelecidos neste Decreto:

**I** - Nos dias de sexta-feira e sábado, poderão funcionar das 08h00min às 03h00min.

**II** - Nos dias de segunda-feira a quinta-feira, poderão funcionar das 08h00min às 00h00min.

**III** - Aos domingos e feriados, poderão funcionar das 08h00min às 22h00min.

**§1º.** Fica permitida a realização de serestas, música acústica ao vivo e 1 (um) som automotivo por estabelecimento, devendo ser previamente autorizado e contratado pelo proprietário do estabelecimento, estando sob sua responsabilidade as infrações que este cometer.

**a)** Os sons automotivos poderão funcionar somente até às 22 horas, sob responsabilidade do proprietário do estabelecimento, solidariamente com o proprietário do equipamento de som.

**§2º.** Os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares poderão funcionar somente até entre 06:00 e 03h00min, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas.

**§3º.** Aos domingos e feriados, fica permitida a comercialização de produtos nos bares, depósitos de bebidas, lojas de conveniência e similares, no horário de 08:00 horas às 22 horas.

**§4º.** Fica proibida a utilização de som automotivo em depósitos de bebidas, vias públicas, e locais que não estejam licenciados para a realização de eventos, em situação de descumprimento fica autorizada a Polícia Militar do Maranhão, a apreensão do som e aplicação das demais sanções administrativas, penais e cíveis aplicáveis ao caso.

**Art. 12.** Fica autorizada a realização de eventos públicos em comemoração de datas tradicionais, culturais e que tenham caráter educativo, pedagógico, informativo, institucional, ou façam parte da campanha de vacinação contra a COVID-19, todos por iniciativa da Prefeitura Municipal de Campeste do Maranhão/MA.

**Art. 13.** As instituições bancárias e lotéricas poderão manter atendimento presencial de usuários, desde que observado:

**I.** marcação no solo ou uso de balizadores das filas com distanciamento de 02 (dois metros) entre as pessoas, dentro e fora do estabelecimento;

**II.** manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool 70%, água e sabão, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS - Cov-2);

**III.** disponibilize pia com sabão líquido neutro para a higienização das mãos antes das pessoas adentrarem ao estabelecimento.

**Art. 14.** As Igrejas e Templos Religiosos, ficam autorizadas a realizar cultos e missas, desde que obedecidas todas as normas de higiene e sanitização determinadas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), bem como:

**I.** seja respeitado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada pessoa, observando-se ainda o limite máximo de lotação em 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do local, sendo que estes 50% (cinquenta por cento) não poderão representar, em todo caso, mais que 100 (cem) pessoas à título de lotação total;

**II.** seja mantido o local com oferecimento permanente de produtos para higienização das mãos, com água e sabão e, se possível, álcool 70%;

**III.** mantidos os sanitários constantemente higienizados e dispor de sabonete líquido, papel toalha e lixeiras;

**IV.** realizada a higienização completa do local, antes e após cada utilização;

**V.** mantido o lugar totalmente arejado, com todas as janelas e portas abertas;

**VI.** fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do novo Coronavírus (COVID-19);

**VII.** aferir temperatura das pessoas no local de acesso ao interior do ambiente.

**Art. 15.** A fiscalização das medidas determinadas por esse decreto será realizada pela Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, Guarda Municipal, e Polícia Militar do Maranhão.

**Art. 16.** Os estabelecimentos em geral, que descumprirem as medidas estabelecidas neste Decreto, poderão sofrer suspensão das atividades por 24 horas, cumulada ou não com multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), após verificada e notificada a irregularidade cometida, sem prejuízo das demais sanções.

**Art. 17.** Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes deverão apurar as práticas das infrações administrativas, conforme o caso previsto nos incisos VII, VIII, X, XXIX, XXXI do art. 10 da Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977, bem como o ilícito penal previsto no art. 268 do Código Penal.

**§1º** Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras disposta nesse Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificada, prevista na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977:

**I.** advertência;

**II.** multa;

**III.** interdição parcial ou total do estabelecimento.

**Art. 18.** Todas as dúvidas referentes as normas contidas nos Decretos Municipais de enfretamento a COVID-19 e sintomas decorrentes da doença, serão respondidas, prioritariamente, pelos contatos dispostos neste decreto.  
Disk COVID: (99) 98515-3839;  
Denúncia COVID: (99) 98517-3687.

**Art. 19.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, 30 DE SETEMBRO DE 2021.**

**FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

CAMPESTRE DO MARANHÃO | Lei n° 92, de 27 de Maio de 2019

QUINTA-FEIRA, 30 DE SETEMBRO DE 2021 ANO III EDIÇÃO Nº 206

## PODER EXECUTIVO



FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA  
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO

*Rua Onildo Gomes, nº 134 - Centro, CEP:65968-000, Campestre do Maranhão-MA*

*CNPJ: 01.598.550/00001-17*

*(99) 98513-6826*

[www.transparencia.campestredomaranhao.ma.gov.br/acessoInformacao/diario/diario](http://www.transparencia.campestredomaranhao.ma.gov.br/acessoInformacao/diario/diario)